

FÁBIO ULHOA COELHO

342.236 2000
C616c
2005
3 ed.

**COMENTÁRIOS À NOVA
LEI DE FALÊNCIAS
E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**
(Lei n. 11.101, de 9-2-2005)

3ª edição
2005

 **Editora
Saraiva**

A lei prevê, no art. 2º, a exclusão completa e absoluta dessas sociedades. Em relação às hipóteses albergadas no inciso I, isso é verdade desde logo. A sociedade de economia mista e a empresa pública não estão em nenhuma hipótese sujeitas à falência, nem podem pleitear a recuperação judicial.

Mas em relação às hipóteses previstas no inciso II, o dispositivo deve ser interpretado e aplicado em conjugação com os arts. 197 a 199.

O art. 197 estabelece que a nova Lei de Falências se aplica às sociedades empresárias nele referidas, *enquanto* não for aprovada legislação específica sobre cada uma delas. O art. 198, por sua vez, obsta a recuperação judicial e extrajudicial às sociedades empresárias impedidas de impetrar concordata de acordo com sua legislação específica. E, por fim, o art. 199 excetua desse último dispositivo as sociedades de transporte aéreo e de infra-estrutura aeronáutica.

O que resulta dessa conjugação?

Resulta que há sociedades empresárias excluídas total ou parcialmente da *falência*; e há também as excluídas totalmente da *recuperação*.

Das sociedades empresárias excluídas da falência cuida nos comentários ao art. 75; das excluídas da recuperação judicial ou extrajudicial, nos comentários ao art. 83.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

10. Dispositivo equivalente na lei anterior

Na lei anterior, a definição do juízo competente para os feitos falimentares estava no art. 7º. Não há mudança nenhuma na regulação da matéria, uma vez que as alterações introduzidas têm sentido meramente redacional.

II. Competência dos feitos falimentares

A competência para a apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do *principal estabelecimento* do devedor no Brasil.

Quando o empresário individual ou a sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, a questão de se delimitar o conceito legal que circunscreve a competência no direito falimentar, por evidente, não se põe. Quando, porém, possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente.

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando²⁷. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante *do ponto de vista econômico*.

O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedirem a falência dela. É claro que, existindo, como no caso das grandes redes de varejo, construtoras de atuação nacional e outros, diversos estabelecimentos igualmente importantes sob o ponto de vista econômico, e sendo um deles o da sede da devedora, este prevalece sobre os demais, na definição do juízo competente.

Quando o devedor é sociedade estrangeira, a competência para a decretação da falência será definida também em função do princi-

²⁷ Rubens Requião, *Curso de direito falimentar*, 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1993, v. 1, p. 81.

pal estabelecimento, levando-se porém em conta somente as filiais sediadas no Brasil. Entre as filiais brasileiras, verifica-se qual concentra o maior volume de negócios.

Art. 4º (Vetado.)

12. Dispositivo vetado

O veto recaiu sobre dispositivo com a seguinte redação no *caput*: “o representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência”; e no parágrafo único: “além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta”.

O dispositivo da lei anterior que disciplinava a atuação do Ministério Público nos feitos falimentares era o art. 210: “O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata”.

Pela simples comparação dos dois dispositivos (o da lei anterior e o vetado), percebe-se que uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público nos feitos falimentares. Ele não atua mais em *toda* ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar *em qualquer fase do processo*. A inexistência, na lei atual, de uma previsão genérica implica que o Ministério Público só terá participação na falência ou recuperação judicial nas hipóteses especificamente apontadas na lei (por exemplo: arts. 52, V, 99, XIII, 142, § 7º, 154, § 3º, etc.).

Em suma, o promotor de justiça não tem mais, na falência, as mesmas extensas incumbências que lhe haviam sido dadas pela Lei de 1945.

Com a eliminação do inquérito judicial e a supressão de dispositivos que previam sua constante manifestação em simplesmente todos os atos e incidentes do processo falimentar (verificação de cré-